



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 17 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.735

Recurso nº 86.599 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981.

Recorrente COMPANHIA SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARÍTIMOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Aplicações financeiras feitas por sociedade seguradora em Títulos Mobiliários para formação de reservas técnicas classificadas no Circulante. Presunção fiscal de permanência ilidida pelo contribuinte.

RESULTADO DISTRIBUÍDO POR COLIGADA, APURADO EM BALANÇO INTERMEDIÁRIO: Redução indevida do valor do investimento, causando reflexo no saldo credor da correção monetária desse investimento e na apuração do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARÍTIMOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo, no exercício de 1979, a importância de Cr\$ 415.898,00.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS
TINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL e O-
LAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente o Conselheiro FER
NANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768-011.034/82-40

RECURSO Nº: 86.599

ACÓRDÃO Nº: 101-74.735

RECORRENTE Nº: COMPANHIA SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARÍTIMOS

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARÍTIMOS, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 22/03/82, no qual são descritas as seguintes irregularidades:

Exerc. de 1979, ano-base de 1978:

"Saldo credor da correção monetária apurado a menor em virtude de não ter sido feita a correção da conta "Títulos Mobiliários" conforme termo de verificação e esclarecimentos em anexo -
Valor tributável Cr\$ 415.898,00."

Exerc. de 1980, ano-base de 1979:

"Saldo credor da correção monetária apurado a menor em virtude da redução indevida de investimentos relevantes, redução essa relativa a dividendos apurados em balanços intermediários da coligada, apurado conforme termo de verificação e esclarecimentos em anexo. Inobservância do disposto no art. 261, § 2º do RIR vigente -
Valor tributável Cr\$ 922.902,00."

Exerc. de 1981, ano-base de 1980:

"Idem, idem como acima -
Valor tributável Cr\$ 1.864.088,00"
Infração ao art. 347 do RIR vigente - Dec. 85.450/80

Inaugurando o contraditório a interessada interpôs a impugnação de fls. 21/29, onde alega em síntese que:

Exerc. de 1979, ano-base de 1978:

- não pode prevalecer o procedimento fiscal por amparar-se nas conclusões do Parecer Normativo CST nº 108/78, que não tem base legal;
- no caso dos autos impõe-se a aplicação da Portaria MF/nº 1013, de 27/12/79, que expressamente excluiu do ativo permanente os valores mobiliários integrantes das reservas técnicas, para efeito da correção monetária do balanço.

Exerc. de 1980/81, anos-base de 1979/80:

- a pretensão que se espelha nesse item do auto de infração é também desamparada de suporte legal, não a socorrendo a disposição regulamentar uma vez que esta, da mesma forma, conflita com a norma legal prevalente.

Pela decisão de fls. 33/35, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, sob o fundamento de que:

- no caso de aplicações em Títulos Mobiliários, classificados no ativo circulante e não alienados até a data do balanço do exercício seguinte aquele em que foram adquiridas, presume-se a intenção de permanência do investimento, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 071/78, item 7 e do Parecer Normativo CST nº 108/78, item 7;
- a Portaria MF nº 1.013/79 não se aplica ao ano-base de 1978, como disposto em seu item III;
- a variação do valor do investimento correspondente a resultado distribuído por coligada, apurado em balanço intermediário, não entra no cálculo da correção monetária no exercício social da investidora, nos termos do PN - CST nº 74/79, item 7 e do art. 261, § 2º - RIR/80;
- Os Pareceres Normativos e as Instruções Normativas SRF, são normas complementares da legislação tributária, nos termos do art. 100 do CTN.

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado a interessada postula a reforma da aludida decisão.

Das razões interpostas às fls. 41/51, destacamos:

A correção monetária da conta "Títulos Mobiliários das Companhias Seguradoras"

A tese fiscal, como se vê, fundou-se na orientação esposada pelo Parecer Normativo trazido à colação, para o qual a permanência de um título de participação societária em uma empresa, capaz de caracterizá-lo como investimento, deveria ser presumida sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido.

Contra tal entendimento argüiu a ora Recorrente a impossibilidade de se estabelecerem presunções de caráter fiscal quando não resultantes da lei, mas de simples critérios administrativos. Carecendo o ponto de vista adotado no PN 108/78 de base legal para legitimá-lo, não poderia ele, em bom direito, aplicar-se às empresas em geral, merecendo ser referida, neste sentido, a lição de José Luiz Bulhões Pedreira e Manoel Ribeiro da Cruz Filho em seu "Manual de Correção Monetária das Demonstrações Financeiras" (4ª ed., - pág. 25):

"Somente as participações societárias de caráter permanente são classificadas como investimentos e, portanto, sujeitas a correção monetária. Os investimentos transitórios (em direitos de participação que se destinam à venda) devem ser incluídos no circulante ou no realizável a longo prazo, conforme o prazo provável de realização.

A Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, em Parecer Normativo nº 108, datado de 28 de dezembro de 1978, e Instrução Normativa nº 071, de 29 de dezembro de 1978, declara, sem amparo em lei, que se presume a intenção de permanência das participações acionárias que não forem alienadas até o fim do exercício seguinte ao da aquisição. Pretende, portanto, que a classificação do ativo não se baseie na função do bem no pa-

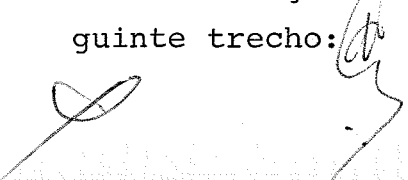
patrimônio da pessoa jurídica, e sim no tempo de sua permanência nesse patrimônio."

Com mais razão, todavia, no caso específico destes autos, porque, cuidando-se, como se cuida efetivamente, de uma sociedade seguradora, não haveria sequer ensejo de invocar o Parecer Normativo em causa, que a elas não se aplica, no que concerne às ações e outras participações societárias relacionadas no auto, adquiridas para constituir reservas técnicas, por exigência da legislação especial vigente. Realmente, nesse caso específico, não há como presumir a intenção de permanência, de que fala o Parecer Normativo, uma vez que tais títulos societários se destinam, por força de lei, a serem alienados para atendimento das indenizações devidas pela seguradora em virtude da ocorrência de sinistros.

Tanto assim é, sustentou-se, que o Sr. Ministro da Fazenda, através da Portaria nº 1013, de 27/12/79, expressamente excluiu do regime de correção monetária os valores mobiliários integrantes das referidas reservas técnicas e, assim procedendo, evidentemente, o fez com base na lei, dado que à autoridade administrativa, em virtude do caráter estritamente vinculado da atividade tributária e do princípio da legalidade do tributo, não é lícito criar imposto não previsto em lei ou dispensá-lo, quando ali instituído.

É esse aspecto do princípio básico de legalidade da atividade tributária que afasta qualquer pretensão de recusar in casu a aplicação do entendimento esposado pela portaria ministerial, pelo fato de a mesma ser editada em data de 27-12-79, ao encerrar-se o exercício de competência.

Examinando a hipótese dos autos já se pronunciou a Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal, ao proferir sua decisão nº 168/80, no Processo nº 0710/13.128/79, o originário de consulta formulada pela empresa seguradora "Prudential - Atlântica Cia. Brasileira de Seguros", decisão essa confirmada pela Coordenação do Sistema de Tributação e da qual destacamos o seguinte trecho:



"Quanto à permanência no ativo dos valores mobiliários das Companhias de Seguro e Capitalização, esclarece a Portaria Ministerial nº 1.013, de 27/12/79:

I - Os valores mobiliários adquiridos pelas sociedades seguradoras e companhias de capitalização para cobertura de suas reservas técnicas, por exigência da legislação especial aplicável, não se submetem à correção prevista no artigo 39 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, independentemente do prazo de permanência no ativo da pessoa jurídica.

II - O disposto no item anterior não se aplica aos investimentos relevantes e influentes em sociedades coligadas ou controladas.

III - A aplicação das disposições desta Portaria não poderá implicar alteração de resultado de exercício anterior."

Observa-se que a dúvida suscitada procede da permanência de algumas ações no ativo além de exercício subsequente àquele em que foram adquiridas, fato este que, por si só, ensejaria, de acordo com a IN-SRF 71/78, a presunção da intenção de permanência do valor registrado e, conseqüentemente, sua transferência para o subgrupo de investimentos, o que foi feito pelo consulente, seguido de correção monetária.

A Lei das S/A classifica como investimentos "as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa". (art. 179, III).

E o Parecer Normativo CST nº 108/78 diz que são participações permanentes em outras sociedades as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para obter o controle societário, seja por interesses econômicos, como, por exemplo, a constituição de fonte permanente de renda (subitem 7.1)

Quanto aos direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa, menciona ainda o citado parecer que, havendo a intenção do investidor de permanência, tais aplicações em direitos se classificam como investimento, passível de correção monetária, citando como exemplo, as aplicações em imóveis não necessárias à manutenção da atividade explorada e não destinados à revenda (subitem 7.4.1).



Desta forma, considerando-se o critério estabelecido pela Lei Comercial para classificação de investimentos, as aplicações objeto desta consulta não deverão integrar o grupo de contas investimentos, ainda que ultrapassem o período previsto para negociação, dada a natureza de sua existência (aplicação temporária, decorrente de exigência legal).

Da mesma maneira, reconhecendo a condição especial dos valores aqui tratados e registráveis no Ativo Circulante, é que a Portaria Ministerial nº 1.013/79 determina a sua exclusão da correção monetária prevista no art. 39 do D.L. nº 1.598/77."

Os títulos mobiliários integrante das reservas técnicas das Companhias de Seguros, portanto, são, por sua natureza, registráveis no Ativo Circulante e, de tal modo, não são considerados no cálculo da correção monetária do balanço.

Em acréscimo, adotou-se, mesmo que interpretado em seu sentido menos favorável o item III da Portaria nº 1013/79, os critérios nela adotados não poderiam deixar de ser desde logo aplicados, porque de tal aplicação não resultaria "alteração de resultado anterior", dado que, no caso da recorrente, os resultados do exercício de 1979, base de 1978, já levaram em conta o entendimento que veio a ser ali consagrado. Seria totalmente descabido — acentuou-se — que se buscasse, por uma aplicação da Portaria, retroativa e às avessas, alterar o resultado declarado pela contribuinte, de acordo com o entendimento adotado pelo próprio Sr. Ministro da Fazenda, que, como se demonstrou, é legal e juridicamente correto.

Surpreendentemente, assim não concluiu a R. decisão recorrida que, fundada na informação de fls. , concluiu por ter por improcedentes as razões desenvolvidas pela então impugnante, sob o argumento de que, anteriormente à Portaria nº 1013/79, o entendimento da autoridade administrativa seria outro que o espelhado nesse ato normativo.

Data venia, é de toda obviedade que a portaria ministerial não é apta a criar ou afastar incidências tributárias.



limita-se ela a interpretar a lei e a estabelecer os mecanismos de sua aplicação. Daí resulta inadmissível que antes da malsinada portaria houvesse imposto a exigir e, após ela, incorresse a incidência.

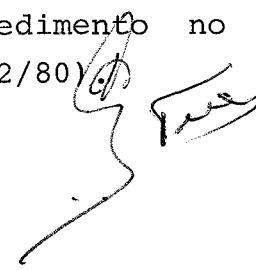
Não se cuida de examinar, como pretendeu o Sr. Fiscal informante, a justiça ou injustiça da situação da Suplicante frente a outros contribuintes. A aplicação da lei fiscal não se faz em face de critérios de justiça, mas em atenção ao princípio de legalidade.

Por outro lado é obviamente despropositado fazer prevalecer sobre o entendimento da Portaria nº 1013/79, promanada do Sr. Ministro da Fazenda, a mais alta autoridade administrativo-fiscal, o ponto de vista do Parecer 108/78, ato de nível hierárquico inferior, mormente quando esse parecer é destituído — como se demonstrou — de subtrato legal e inaplicável ao caso específico das empresas seguradoras.

Com todo o respeito que nos merece a digna autoridade a quo, sua decisão, juridicamente, faz água por todos os lados, não podendo, conseqüentemente, subsistir.

A Inexistente Redução Indevida dos Investimentos Relevantes.

Como se vê, o lançamento se baseia em que, tratando-se de dividendos distribuídos pelo Banco Nacional (no qual o Supte. detém uma participação societária sujeita à atualização segundo o chamado "método de equivalência patrimonial") e tendo essa distribuição se efetivado com base no balanço intercalar levantado em 30 de junho de cada ano, não deveria a Supte. deduzí-los do valor do investimento que os gerou. Baseia-se para tanto o procedimento no art. 261, § 2º do RIR vigente (Decreto nº 85.450 de 04/12/80).



Data venia, basta que se atente para a redação do § único do art. 22 do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, fonte legislativa das normas que regulam a correção monetária do balanço e o ajuste do valor do investimento em coligadas ou controladas avaliadas pelo valor do patrimônio líquido, para que salte aos olhos quão destituída o suporte legal é a pretensão fiscal:

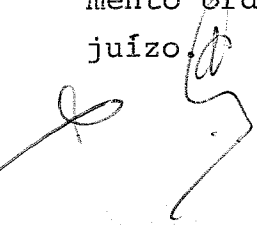
"§ 2º - Quando os rendimentos referidos no parágrafo anterior forem apurados em balanço da coligada ou controlada levantado em data posterior à da última avaliação a que se refere o artigo 260, deverão ser creditados à conta de resultados da investidora e, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 256, não serão computados na determinação do lucro real."

Realmente, embora a norma legislativa supra transcrita não comporte qualquer restrição, o Poder Executivo ao regulamentá-la inovou claramente, dispondo no § 2º do art. 261 do RIR:

"§ 2º - Quando os rendimentos referidos no parágrafo anterior forem apurados em balanço da coligada ou controlada levantado em data posterior à da última avaliação a que se refere o artigo 260, deverão ser creditados à conta de resultados da investidora e, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 256, não serão computados na determinação do lucro real."

Ora, a determinação desse dispositivo é frontalmente conflitante com o parágrafo único do art. 22 da própria lei (DL. 1.598/77), de tal modo que, face ao princípio da hierarquia das normas legais, não pode o julgador deixar de ater-se à norma mais elevada (o DL. 1.598/77) para ter como prevalente o decreto regulamentar.

Salta aos olhos que, ordenando a lei muito precisamente o procedimento contábil de redução do valor dos dividendos no patrimônio líquido do investimento, não poderia jamais o regulamento ordenar ao contribuinte que assim não procedesse, em seu prejuízo.



Como acentuou a Suplicante em sua impugnação, não cabe àquele que aplica a lei positiva ao caso concreto ter em conta, nessa aplicação, considerações de ordem extrajurídica, como seja a maior ou menor adequação dessa lei à técnica contábil. Tais apreciações só prevalecem de lege ferenda e interessam ao legislador e ao doutrinador descomprometido com as situações de fato efetivamente ocorrentes. Diante da lei promulgada e vigente é indisputável que o destino dos lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada é aquele ordenado pelo art. 22, § único do DL. 1.598/77.

Todavia, mesmo confrontando-se com situação jurídica tão líquida e inquestionável, a R. decisão recorrida negou provimento à defesa da contribuinte, sob o argumento de que não o amparavam a norma regulamentar e o Parecer CST nº 74/79, este último norma complementar da legislação tributária.

A estrutura do decidido é, à toda evidência, totalmente subversiva dos mais mezinhos princípios jurídicos.

O parecer que informa a decisão ora recorrida não nega o conflito entre a lei e o regulamento; antes o reconhece frontalmente. Apenas, conclui por dar prevalência ao regulamento sobre a lei e conceder àquele o poder de estabelecer exceções e distinções que esta última não prevê. Litteris:

"Com relação à matéria tributada nos exercícios de 1980/1981 não se pode negar eficácia ao dispositivo do RIR infringido, por não estar de acordo com o dispositivo legal que lhe dá embasamento.

Os dispositivos do RIR são normas interpretativas e, como tal, têm também função de aperfeiçoar a lei de forma a adequá-la às exceções que surjam por ocasião de sua aplicação.

O caso em tela é típico. O sistema de Correção Monetária é acima de tudo uma técnica matemática, e dessa forma, só teria cabimento deduzir os dividendos recebidos do valor dos investimentos, se esses dividendos tivessem sido computados na apu-

ração da equivalência patrimonial. A exceção não estava prevista e, nesse sentido, o intérprete acrescentou ao RIR/80 o § 2º do art. 261, para preencher esta lacuna."

Somente o habitual desprezo aos princípios jurídicos básicos do Estado de Direito poderia levar alguém a fazer tais afirmações, com a sans façon com que são lançados neste processo. Em resumo, confessa-se que o dispositivo regulamentar contraria a norma legal, mas, por considerações extrajurídicas (a alegada perfeição do procedimento matemático), admite-se que o regulamento inove e contravenha a lei!

Seria demasiado e impossível transcrever todos os autores que repudiam tal entendimento, porque a princípio da inalterabilidade da lei pelo regulamento já se constitui hoje em um verdadeiro axioma jurídico.

Por outro lado é de total inanidade lógica afirmar que os pareceres e instruções normativas são normas complementares da legislação tributária, para dar-lhes prevalência, porque, obviamente, a circunstância de serem complementares, por si só, já pressupõe a subordinação de tais pareceres e instruções normativas — como também do regulamento — às normas legislativas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Da leitura dos artigos 178 e 179 da Lei 6.404/76, chega-se à conclusão que deverão ser classificados no Ativo Permanente como Investimentos:

a) as participações societárias permanentes, assim entendidas as que não sejam objeto de aplicação transitória de disponibilidades financeiras, não destinadas à venda, mas sim à realização do objetivo social da empresa, ou manutenção das suas atividades, ou que sejam possuídas como fontes permanente de renda;

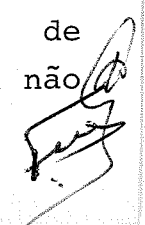
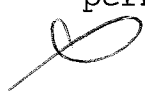
b) outros direitos de qualquer natureza, não classificados no ativo circulante ou realizável a longo prazo, e que não se destinem à manutenção da atividade da pessoa jurídica.

Assim, a classificação no permanente depende da intenção da pessoa jurídica de manter o bem como fonte de renda.

Se esse bem for destinado à venda, sua classificação correta será no circulante ou realizável.

Como somente os bens classificados como Investimento é que se sujeitam à correção monetária (que contribui para aumentar a base de cálculo do imposto), procurou-se através de Atos Normativos estabelecer normas sobre a classificação contábil, quando, a própria lei tributária remete essa questão à lei comercial.

Segundo o entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 108/78, a intenção de manter as participações societárias em caráter permanente, que é o fundamento de sua classificação como investimento, deve ser manifestada no momento em que se adquire a participação; que "será no entanto, presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não



for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido".

Releva notar que a Instrução Normativa SRF nº 71/78, repete a presunção de intenção de permanência, se a participação societária não for alienada até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirida. Na realidade estes Atos extrapolaram ao instituir normas adicionais não previstas na lei comercial.

No caso dos autos trata-se de uma sociedade seguradora que adquiriu Títulos Mobiliários para constituir reservas técnicas, por exigência de lei. Informa a recorrente que esses títulos societários se destinam, por força de lei, a serem alienados para atendimento das indenizações devidas pela seguradora em virtude da ocorrência de sinistros.

Os valores mobiliários integrantes das referidas reservas técnicas foram expressamente excluídos do regime de correção monetária pela Portaria nº 1013, de 27/12/79, do Sr. Ministro da Fazenda. Como muito bem frisou a recorrente, se assim procedeu o Sr. Ministro, o fez com base na lei, dado que à autoridade administrativa, em virtude do caráter estritamente vinculado da atividade tributária e do princípio da legalidade do tributo, não é lícito criar imposto não previsto em lei ou dispensá-lo, quando ali instituído.

A recusa de aplicação do entendimento consagrado na referida Portaria Ministerial, sob o fundamento de ter sido a mesma editada em data de 27/12/79, ao encerrar-se o exercício de competência, parece-nos improcedente, ante o seu caráter interpretativo, o que significa dizer que os critérios nela adotados não poderiam deixar de ser desde logo aplicados, tendo em vista que de tal aplicação não resultaria "alteração de resultado anterior", por isso que, no caso, os resultados do exercício de 1979, período base de 1978, já levaram em conta tal entendimento, mesmo que interpretado em sentido menos favorável o item III da referida Portaria.



Por tais razões somos pela exclusão da tributação do valor de Cr\$ 415.898,00 no exercício de 1979, ano-base 1978.

Quanto a segunda irregularidade detectada nos exercícios de 1980 e 1981, estamos em que:

- Amparando-se no art. 261, § 2º do vigente RIR, entende a autoridade fiscal que se tratando de dividendos distribuídos pelo Banco Nacional onde a recorrente detém uma participação societária sujeita à atualização segundo o chamado "método de equivalência patrimonial" e tendo essa distribuição se efetivado com base no balanço intercalar levantado em 30 de junho de cada ano, não deveria a empresa deduzí-los do valor do investimento que os gerou.

Rebela-se a recorrente contra tal entendimento dizendo que a determinação contida nesse dispositivo regulamentar conflita flagrantemente com o § único do art. 22 do Decreto-lei nº 1.598/77, que autoriza o procedimento contábil de redução do valor dos dividendos no patrimônio líquido do investimento, transcrevendo o dispositivo legal citado e bem assim o dispositivo regulamentar conflitante. Aduz que salta aos olhos não poder jamais o regulamento ordenar ao contribuinte que assim não proceda, em seu prejuízo, não podendo aquele que aplica a lei positiva ao caso concreto ter em conta, nessa aplicação, considerações de ordem extrajurídica, como seja a maior ou menor adequação dessa lei à técnica contábil. Diante da lei promulgada e vigente é indispensável que o destino dos lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada é aquele ordenado pelo art. 22, § único do Dec. lei nº 1.598/77. Defende que o parecer que informa a decisão ora recorrida não nega o conflito entre a lei e o regulamento; antes o reconhece frontalmente. Apenas, conclui por dar prevalência ao regulamento sobre a lei e conceder àquele o poder de estabelecer exceções e distinções que esta última não prevê. Confessa-se que o dispositivo regulamentar contraria a norma legal, mas, por considerações extrajurídicas (a alegada perfeição do procedimento matemático), admite-se que o regulamento inove e contravenha a lei. Concluindo diz que é de total inanidade lógica afirmar que os pareceres e instruções normativas



são normas complementares da legislação tributária, para dar-lhes prevalência, porque, obviamente, a circunstância "de" serem complementares, por si só, já pressupõe a subordinação de tais pareceres e instruções normativas - como também do regulamento - às normas legislativas.

Assegura o fisco que o procedimento da recorrente resultou na distorção da avaliação do investimento, uma vez que ficou desfalcada de um valor que não foi anteriormente computado, amparando-se no art. 261, § 2º do vigente RIR. Em consequência dessa redução indevida do valor do investimento, o saldo credor da correção monetária desse investimento, também ficou indevidamente reduzido.

Afirma a recorrente que o seu procedimento guardou consonância com o disposto no § único do art. 22 do Decreto-lei nº 1.598/77, que não contém a restrição regulamentar.

Da exata interpretação e alcance das disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 261 do RIR/80, que regula o procedimento contábil a ser adotado na correção monetária do balanço, no caso de distribuição de lucros e dividendos por coligada ou controlada, depende o desfecho do litígio estabelecido nesse particular.

Para dirimir dúvidas suscitadas quanto a esse aspecto, foi promulgado o Parecer Normativo CST nº 16, de 07/10/83, segundo o qual :

"Os lucros e dividendos distribuídos pela coligada ou controlada somente devem ser diminuídos do valor de patrimônio líquido do investimento, registrado no ativo permanente da empresa investidora, quando nesse valor estiverem computados em virtude de avaliação pelo método da equivalência patrimonial".

Ao consagrar tal entendimento, assim fundamentou-se o citado Parecer Normativo:



"Pretende-se saber o alcance das normas contidas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 261, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 - RIR/80, no sentido de dirimir dúvidas quanto aos lucros e dividendos que, distribuídos por coligadas ou controladas, devem ser diminuídos do valor de patrimônio líquido dos investimentos, relevantes e influentes, registrados na empresa investidora, ou ser registrados diretamente como resultado do exercício.

2. O assunto deve ser examinado à luz das disposições aplicáveis ao regime de avaliação de investimento segundo o valor de patrimônio líquido da sociedade coligada ou controlada, e ao sistema de correção monetária das demonstrações financeiras, previstos, respectivamente, nos artigos 248 e 185 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e integrados na legislação do imposto de renda pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (arts. 20 a 25 e 39 a 50).

3. Os procedimentos decorrentes dessas sistemáticas aperfeiçoam o princípio contábil de competência, e sua aplicação conduz a empresa investidora a reconhecer sua participação nos resultados da coligada ou controlada à medida em que são por elas apurados e incorporados ao seu patrimônio líquido. Isto é fundamental e prioritário para a operacionalidade do sistema.

3.1 - Assim, qualquer distribuição de lucros pela coligada ou controlada pressupõe terem sido eles já reconhecidos pela investidora, o que vale dizer, computados no valor de patrimônio líquido do seu investimento permanente. No caso, é irrelevante que essa distribuição tenha sido apenas proposta, ou desde logo creditada no balanço da coligada ou controlada, pois esses lucros, por uma questão de fidelidade ao sistema, comporão o seu patrimônio líquido para efeito de avaliação na investidora.

3.2 - Ao receber essa distribuição, a investidora corresponderá em sua escrituração creditando-a à conta do investimento, segundo a norma do parágrafo 1º, do artigo 261, do RIR/80. Isto, porque esses rendimentos recebidos representam, para a investidora, pra

ticamente, uma permuta de parte do valor do seu investimento por dinheiro ou crédito a receber. Nessa oportunidade, esses rendimentos não transitarão por conta de resultados, pois isto já aconteceu quando da avaliação patrimonial do investimento.

Logicamente, esses lucros e dividendos foram computados no resultado da investidora através da avaliação patrimonial do investimento, e corresponderão, também, a uma diminuição do patrimônio líquido da coligada ou controlada, pois dele foram retirados. Mantem-se, assim, a proporcionalidade que deve existir entre o patrimônio líquido da coligada ou controlada e o valor patrimonial do investimento, na investidora.

4. A distribuição de lucros ou dividendos é sempre ato posterior à sua apuração. Não importa que o balanço os divulgue simultaneamente. Nele, a distribuição pode ser apenas proposta, ou até mesmo creditada ao sócio. Todavia, a determinação do patrimônio líquido, para efeito de avaliação, abrangerá a totalidade do lucro apurado no período.

4.1 - Dessarte, admitamos que a coligada ou controlada proceda o levantamento de balanço intermediário, após a última avaliação do investimento pela investidora, e apure lucros que distribui a esta, no próprio balanço, ou posteriormente. É evidente que essa distribuição não poderá ser diminuída do valor de patrimônio líquido do investimento registrado na investidora, porque tais lucros ainda não foram aí computados. Esta condição, é corolário do que antes foi exposto, e está enfatizada no parágrafo 2º, do referido artigo 261, visando impedir ofensa à lógica do sistema, e, em consequência, a alteração indevida dos resultados da investidora. Nesse caso, tais rendimentos deverão ser creditados à sua conta de resultados.

4.2 - Essa alteração indevida ocorreria porque, não sendo atualizada a avaliação patrimonial do investimento, também não terá sido efetuada a sua correção monetária, a qual deve preceder à avaliação, consoante determina o artigo 261, caput, do RIR.

4.3 - Entretanto, nada impede que a investidora levante também balanço intermediário, correspondendo àquele da coligada ou

controlada, e exerça a opção de proceder à avaliação do seu investimento permanente. Esta faculdade já foi explicitada no Parecer Normativo CST nº 74/79 (DOU de 24.12.79). Mas, é exatamente para evitar a alteração in correta dos seus resultados, que ocorreria no caso de ser omitida a correção monetária que influirá no lucro líquido, foi afirmado no citado Parecer Normativo:

"3.4 - Assim, a empresa que avaliar, em balanço intermediário, seus investimentos relevantes e influentes em coligadas ou controladas pelo valor de patrimônio líquido deve primeiro proceder à correção monetária, sendo que esta sequência é necessária tanto por imperativo legal como por razões de fidelidade de apuração do resultado. A inobservância desta preceção implica distorção do valor a ser considerado como resultado de corrente do investimento no período considerado". "Grifamos".

5. As normas do § 2º do artigo 261 do RIR/80 são aplicáveis às hipóteses em que são distribuídos lucros ou dividendos antes que os mesmos tenham sido integrados ao valor do investimento e aos resultados da investidora, em virtude de não constarem do patrimônio líquido da coligada ou controlada quando da última avaliação da participação societária pela investidora. Nesse caso, os lucros ou dividendos recebidos não podem ser registrados como diminuição do valor do investimento, pois isso implicaria distorcer o sistema, que obrigatoriamente deve ser analisado integradamente e não por dispositivos isolados.

5.1 - Além da ofensa à lógica do sistema, tal procedimento acarretaria indevida redução do lucro real da investidora. É que a correção monetária do investimento se faria apenas parcialmente, gerando uma menor receita de correção monetária, e a diferença seria apropriada como resultado de equivalência patrimonial. Haveria, portanto, uma indevida transferência de valores entre as duas contas, e o reflexo negativo no lucro real se daria porque o resultado da correção monetária compõe os valores tributáveis e o resultado da equivalência patrimonial é excluído da incidência do imposto de renda.

da pessoa jurídica.

6. Concluindo, temos que os lucros e dividendos, distribuídos por coligada ou controlada, somente podem ser diminuídos do valor de patrimônio líquido do investimento, registrado no ativo permanente da investidora, quando nesse valor estiverem computados, através da avaliação pelo método da equivalência patrimonial."

Na espécie dos autos não temos notícia de que os dividendos distribuídos pelo Banco Nacional onde a Recorrente detém uma participação societária sujeita à atualização pelo método de "equivalência patrimonial" tenham sido computados no valor do patrimônio líquido do investimento registrado no seu ativo permanente.

Na realidade, o procedimento da recorrente importou na distorção da avaliação do investimento, que se viu desfalcada de um valor não computado anteriormente.

Inegavelmente, havendo redução indevida do valor do investimento, o saldo credor da correção monetária, que é passível de tributação, também ficou indevidamente reduzido.

Portanto, se aí não foram incluídos, daí não poderão ser diminuídos.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação no exercício de 1979 , ano-base de 1978, o valor de Cr\$ 415.898,00.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.